



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE FORTIM/CE,

Ref: Concorrência Pública 2409.01/2019 – SMAG

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, vem, perante V.S^a., com fundamento na Lei nº 8.666/93, e nas disposições contidas no Edital da Concorrência Pública 2409.01/2019 - SMAG, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo Comissão responsável pelo julgamento do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

À luz das considerações registradas na ata de julgamento lavrada no dia 11/11/2019, houve manifestação expressa do concorrente quanto ao seu interesse em interpor recurso administrativo em face da decisão proferida no presente certame.

Nos termos fixados no edital da licitação, em consonância com o teor da Lei nº 8.666/93, restou firmado o seguinte procedimento:

“11.5 Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação, no caso de julgamento de propostas e habilitação ou inabilitação de licitante (s) **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, quando registrada na ata a intenção de recorrer.”

Nestes termos, haja vista a data do registro da decisão recorrida, em 11/11/2019, reputa-se tempestivo o recurso apresentado até o dia 19/11/2019.

18 par.
Rubião
19/11/19
Muniz



revelar ilegítimo e atentatório à ordem jurídica, determinando a exclusão do concorrente no certame em razão de elementos irrelevantes que extrapolam o rigor firmado no instrumento convocatório.

Assim, irresignado com a decisão supra, e ciente dos direitos que lhe assistem, então, decidiu o licitante pelo manejo do presente recurso, no intuito de ver reformada a decisão ora confrontada.

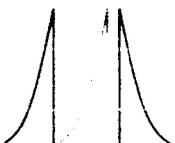
3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Inicialmente registre-se que o presente expediente visa refutar o motivo que conduziu à inabilitação do Recorrente, que se limita ao suposto descumprimento do item 6.1 do edital. As impugnações relativas aos itens 6.4.3 e 6.3.2 do edital, como registrado na ata do certame, se tratam de anotações feitas pelo concorrente adversário, as quais serão confrontadas neste recurso apenas por amor ao debate, mas que não se prestam à fundamentação da decisão final da Administração Pública.

Nestes termos, tem-se a seguir os fundamentos que demandam a imperiosa reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação no certame em referência, que culminou na inabilitação do recorrente. Isso porque restaram identificados equívocos no ato decisório, incompatíveis com as disposições contidas no edital do certame.

3.1 DA PREVISÃO CONTIDA NO ITEM 6.1 DO EDITAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONCORRENTE QUE DEMONSTRAM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL.

Como se observa do teor da ata lavrada no momento da sessão pública, o recorrente restou inabilitado no certame exclusivamente em razão de não ter apresentado “cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade





profissional dos advogados sócios”, evento que teria descumprido exigência contida no item do edital supra mencionado.

Para melhor compreensão da celeuma apresentada no caso, mencione-se o que prescreve o comando do instrumento convocatório:

“6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1. Se Pessoa Jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios;

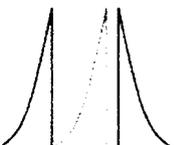
6.1.2. Se pessoa jurídica (filial), cópia do aditivo ao Contrato Social devidamente registrado nas respectivas seções da Ordem dos Advogados do Brasil;

6.1.3. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de que a sociedade de advogados encontra-se regular.”.

De logo, observa-se que o modo como foi construído o edital conduz à confusão em sua interpretação. Isso porque foram previstas condições distintas aos participantes na qualidade de matriz e filial. Percebe-se que os documentos cuja suposta ausência culminou na inabilitado do recorrente **não seriam exigíveis caso o participante fosse filial, nos termos do item 6.1.2.**

O registro já se presta a evidenciar que a apresentação das cópias autenticadas dos cartões de identificação profissional de cada um dos integrantes da sociedade não seria item imprescindível à verificação da habilitação dos concorrentes, caso contrário seria exigência uniforme, indispensável a qualquer participante do certame.

Ainda, convém que sejam analisados minuciosamente os documentos apresentados pelo recorrente, de modo a verificar que houve o adimplemento das condições do edital, e evitar a manutenção da decisão que promove sua indevida exclusão do certame. Nesse sentido, registre-se que ao envelope de habilitação foram encartadas as cópias autenticadas da consolidação





unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Art. 37 Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)

Observe-se, ainda, que a recentíssima declaração firmada pela OAB/DF e juntada aos documentos de habilitação do ora requerente se presta a identificar cada um dos profissionais integrantes da sociedade de advogados, informando o número do registro de cada um deles junto ao conselho. À propósito, o teor do documento expressamente “**CERTIFICA** que compõe o corpo societário **os advogados**” ali indicados, elemento suficiente à demonstração de regularidade que pretendia obter o ente realizador do certame.

Neste ponto é necessário ressaltar que o intuito das exigências de habilitação é promover a comprovação de que o concorrente poderá atuar, de modo regular, para prestar os serviços demandados pela Administração Pública. O requisito decorre do quanto previsto no artigo 30, I da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Relativamente aos serviços advocatícios, para cumprimento do dispositivo supra, é imprescindível que os interessados comprovem a regularidade da sociedade e a habilitação profissional de seus membros, que serão responsáveis pela execução do objeto a ser contratado. Exigências que ultrapassem tais requisitos se revelam desnecessárias e dispensáveis, constituindo mero formalismo que deve ser superado pela Administração.

Quanto ao tema, inclusive, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, asseverando que a Administração Pública deve limitar suas exigências àquilo que é imprescindível à verificação da regular

inscrição da pessoa jurídica e/ou pessoas físicas perante o conselho fiscalizador de sua atividade.

Nesses termos, rechaça critérios outros que pretendem promover a incursão em detalhes irrelevantes à disputa, a exemplo da exigência de comprovação de quitação de contribuições junto aos conselhos de classe.

3.1.1 DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE TEOR IRRELEVANTE À VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

Não fosse o bastante todo o exposto até então, ainda convém salientar que os cartões de inscrição dos profissionais advogados são comprovações acessíveis por meio digital, através do portal da OAB.

Bastaria, portanto, uma simples consulta online para se obtivesse a confirmação da regularidade e dos dados de cada um dos membros integrantes da sociedade concorrente, como se observa da ficha sócio Edvaldo Nilo de Almeida, obtida junto ao site do conselho¹:

Ficha Sócio

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

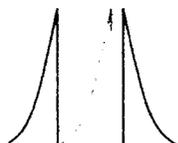
Inscrição 29502
Seccional DF
Subseção CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO

Endereço Profissional
SAUS QUADRA 5 BLOCO 11 - QUADRA DAS ALAS B12 A B17 - ASA SUL
BRASILIA - DF
70070050

Telefone Profissional
(61) 99274-0319



¹ Consulta disponível no site: <https://cna.oab.org.br/>





Neste caso, ainda que se considere a irrelevância da apresentação das cópias das carteiras de identificação pessoal de cada um dos advogados integrantes da sociedade, se a Administração Pública entendesse imprescindível o atendimento ao item do edital, **era perfeitamente aceitável que a Comissão de Licitação tivesse convertido o feito em diligência.**

Na verdade, a realização de tal procedimento era o mínimo que se esperava da Administração, considerando a natureza dispensável das exigências requeridas.

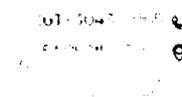
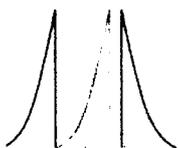
Mais uma vez mencione-se que o evento que culminou na inabilitação do recorrente não é apto a afastar a regularidade de sua habilitação. Assim, a fim de não lesar os legítimos interesses do concorrente, bem como para garantir a manutenção de ambiente concorrencial no presente certame, oportuna seria a realização de diligência tendente a suprir a pontual e irrelevante ausência verificada pela Comissão responsável pela condução do certame.

Quanto ao expediente, confira-se o que dispõe o art. 43, §3º, da lei geral de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Administração Pública para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos elementos integrantes do certame.

A hipótese se ajustaria perfeitamente ao caso concreto, posto que o concorrente não pretendia trazer qualquer nova informação aos autos, mas apenas carrear as cópias que a Administração entende necessárias, as quais reproduzem elementos já consignados em outros documentos. Seria, então, possível a satisfação do procedimento pretendido pelo Município, sem qualquer prejuízo ao



concorrente que trouxe ao certame todos os documentos necessários à sua habilitação.

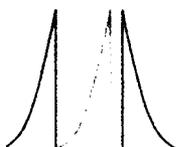
Os entendimentos firmados pelo TCU corroboram com os elementos aqui mencionados, prestigiando a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, como meio de viabilizar o alcance das finalidades dos procedimentos licitatórios:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de **informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência** facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Necessário anotar, ainda, que a adoção do procedimento não traria qualquer prejuízo ao certame, nem mesmo ao concorrente adversário. Seria, em verdade, um simples meio de confirmar a regularidade das comprovações e garantir a seleção objetiva e justa da melhor oferta.

Ante o exposto, na hipótese do ente realizador do certame entender pela imperiosa necessidade de apresentação das cópias das carteiras de identificação dos profissionais advogados, requer a reforma da decisão proferida



Nesse sentido, resta evidente que o remédio extremo adotado pela Administração Pública, que decidiu pela exclusão do licitante do certame, acabou por violar diversos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

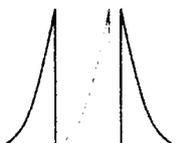
Primeiramente, pontue-se que a medida acabou por se afastar do julgamento razoável do certame, considerando a existência de outros documentos que comprovam a regular habilitação da sociedade concorrente, bem como de seus membros integrantes. Ademais, ao promover a sumária inabilitação do concorrente, sem sequer realizar diligência cabível no caso, a Comissão impôs nociva restrição do universo de licitantes, que agora está limitado a UM ÚNICO CONCORRENTE.

Deste modo, a ação da Administração Municipal compromete a competitividade do certame, podendo inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

Não é demais lembrar que o presente expediente diz respeito à pretensão de contratação de serviços técnicos altamente especializados, os quais estarão diretamente relacionados aos potenciais êxitos do Município. Assim, a excessiva restrição imputada aos concorrentes em sede de habilitação pode ser determinante para conduzir o ente interessado à contratação de proposta desvantajosa ao Poder Público.

Por todos os elementos dispostos no presente recurso, é imprescindível que esse Município reavalie a decisão ora atacada, de modo a reformá-la para que possa a mesma se revelar legítima e compatível com o normativo relativo à matéria.

3.2 DOS ASPECTOS SUSCITADOS PELO CONCORRENTE ADVERSÁRIO. APONTAMENTOS NÃO ACOLHIDOS PELA COMISSÃO.



Como mencionado alhures, para além do suposto descumprimento do item 6.1 do edital, a ata da licitação consigna outros dois aspectos, os quais foram registrados, exclusivamente, em razão do requerimento feito pelo representante da sociedade concorrente, Monteiro & Monteiro Advogados Associados.

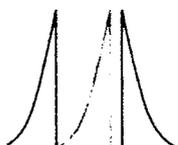
De logo, mencione-se que o suposto descumprimento dos itens 6.4.3 e 6.3.2 não motivaram a decisão recorrida, de modo que não pode a matéria servir como fundamento da ulterior decisão do Município. Nestes termos, os registros ora inculpidos se prestam, tão somente, ao debate dos temas a fim de melhor esclarecer a situação, sem se constituir em efetiva defesa administrativa do ora recorrente.

3.2.1 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.4.3 DO EDITAL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O TEOR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao item 6.4.3, pretendeu o concorrente desqualificar a habilitação econômico-financeira do recorrente, aduzindo a ausência da certidão do profissional contador que subscreveu o balanço patrimonial apresentado. O interesse do concorrente, no entanto, não merece acolhida, posto que sequer se assenta em previsão editalícia válida:

6.4.3. O cálculo destes índices deverá ser apresentado pela empresa licitante com a respectiva **assinatura do Contador** com o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

A leitura do item referenciado pelo concorrente conduz à claríssima compreensão de que o edital jamais requereu a apresentação de qualquer certidão em nome do contador que subscreveu o documento contábil. Sendo assim, se a Comissão decidisse pelo acolhimento do pleito, estaríamos diante de situação absolutamente atentatória à legalidade do procedimento licitatório.





A exigência, inclusive, iria contrariar o que orienta o TCU²:

“7. As principais irregularidades objeto da presente representação podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

(...)

b) excessividade da exigência de aposição do DHP - Declaração de Habilitação Profissional nas demonstrações contábeis;

(...)

9.2.2.2. abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142;”.

Tem-se, portanto, que a pretensão do concorrente não merece guarida pois ultrapassa os limites insculpidos no edital, além de contrariar entendimento firmado pelo TCU quanto à impossibilidade de exigência de comprovação de habilitação do profissional contador subscritor dos documentos contábeis apresentados no certame.

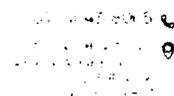
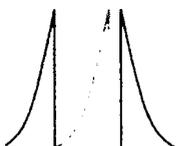
3.2.2 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3.2 DO EDITAL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O TEOR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Assim como exposto anteriormente, também quanto ao item 6.3.2 o concorrente alega que o recorrente teria deixado de cumprir o rigor do edital. Nesse sentido, afirma que não teria sido reconhecida a firma do subscritor do documento apresentado.

Convém mencionar a previsão contida no item do edital informado pelo concorrente, a saber:

6.3.2. Declaração, firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 01 (um) profissional, que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados e comprovando individualmente experiência na área jurídica objeto

² Acórdão 2993/2009-Plenário, Data da sessão: 09/12/2009, Relator AUGUSTO NARDES;



da licitação através da apresentação dos respectivos curriculum vitae;

Mais uma vez, nota-se, com clareza solar, que o instrumento convocatório jamais requereu a apresentação de declaração com reconhecimento de firma. Trata-se, portanto, de uma irresignação infundada do concorrente, a qual não pode ser acolhida pela Administração Pública Municipal.

Também o acolhimento de tal registro culminaria na insuperável violação da legalidade do certame, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, diante dos argumentos aqui deduzidos, conclui-se que a decisão da Comissão de Licitação pelo não acolhimento das alegações tecidas pelo concorrente Monteiro & Monteiro constitui a medida mais adequada ao caso, pelo que não merecem tais circunstâncias sequer a análise por essa Administração.

Quanto ao fundamento que amparou a decisão recorrida, por todo o exposto, resta evidente que a conduta adotada pela Comissão de Licitação não se compatibiliza com o regramento do procedimento licitatório em apreço, considerando tanto o teor do instrumento convocatório bem como as expressas determinações legais. É de rigor, portanto, a reforma da decisão administrativa que excluiu do certame o escritório recorrente, considerando que este viabilizou a comprovação de todos os requisitos exigidos no edital do certame.

4. DO PEDIDO

À luz das considerações supra, considerando a total pertinência dos fundamentos expostos pelo recorrente sua manifestação, requer seja **o presente recurso recepcionado e analisado, para que, no mérito, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar a decisão consubstanciada na ata lavrada em 11/10/2019, reconhecendo a habilitação do escritório NILO**



& ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS no procedimento licitatório em apreço.

Subsidiariamente, mantido o entendimento pela necessidade de apresentação dos cartões de identificação pessoal de cada um dos membros da sociedade, requer a reforma da decisão para determinar que a Comissão promova diligência apta a suprir a suposta ausência, considerando o teor irrelevante das comprovações requeridas, e a fim de preservar a competitividade e razoabilidade no certame.

Por fim, quanto à anotação relativa à validação das autenticações digitais dos documentos de habilitação apresentados pelo recorrente, aposta ao final da ata da sessão pública, tem-se a esclarecer que foi promovida a verificação pela própria Comissão junto ao sistema eletrônico do cartório digital. Sendo assim, não subsiste o apontamento sob análise, tendo o recorrente satisfeito, na íntegra, as obrigações imputadas por força do instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Edvaldo Nilo de Almeida
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08

